

TC 009.568/2013-1**Tipo:** Tomada de Contas Especial**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Belém/PB**Responsável:** Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (CPF 144.184.794-49)**Advogado ou Procurador:** não há**Interessado em sustentação oral:** não há**Proposta:** preliminar, citação.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Paraíba da Fundação Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (CPF 144.184.794-49), em razão da não aprovação da prestação de contas final dos recursos repassados a Prefeitura Municipal de Belém-PB por força do convênio 441/2000 (págs. 75-89, peça 1), Siafi 416466, celebrado entre as citadas entidades públicas, que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água naquele município conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, ps. 7-13).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 91.760,08 para a execução do objeto, dos quais R\$ 87.172,08 seriam repassados pelo concedente e R\$ 4.588,00 corresponderiam à contrapartida.
3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2001OB006883, de 10/09/2001, no valor de R\$ 87.172,08.
4. A vigência do presente Convênio deveria obedecer o exato período de execução previsto no Plano de Trabalho, acrescido de sessenta dias para a apresentação da prestação de contas, a partir da data de sua publicação no D.O.U. (cláusula nona do termo de convênio).
5. Por ocasião da segunda visita técnica realizada pelos técnicos da DIESP/CORE/PB e que deu origem ao relatório técnico 79/08, feita em 10/6/2008 (ps. 81-115, peça 2), ficou constatado que a execução das obras atingiram o percentual de 64,67% com o atingimento 0,00% do objeto, em razão do péssimo estado de conservação em que se encontravam as obras até então realizadas.
6. O parecer técnico 43/08 (ps. 77-79, peça 2), baseado no mesmo relatório de vistoria mencionado anteriormente, já mencionava as diversas irregularidades até então verificadas na obra (item 4), desde a primeira inspeção realizada, as quais foram objeto do parecer técnico 138/06 (ps. 377-379, peça 1) e parecer 217/2007 pela não aprovação da prestação de contas apresentada (ps. 383-385, peça 1).
7. Baseado nos pareceres anteriores e nas evidências contidas nos autos no que diz respeito ao atingimento do objeto conveniado, a Funasa emitiu o despacho DIESP/PB 274/08 (p. 117, peça 2) propugnando pelo encaminhamento do processo para que fosse dado prosseguimento à instauração da presente tomada de contas especial.
8. O responsável foi devidamente notificado pela Funasa em 21/10/2008 (p. 121, peça 2) para

apresentar solução para as pendências existentes e recolhimento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de encaminhamento da respectiva tomada de contas especial ao TCU.

9. Após a instauração da tomada de contas especial, foi emitido o relatório final de págs. 131-133 (peça 2), no qual ficou consignado a não aprovação da prestação de contas e o encaminhamento ao TCU.

10. O relatório de tomada de contas especial se encontra às págs. 295-299 (peça 1).

EXAME TÉCNICO E CONCLUSÃO

11. Da análise dos autos, verifica-se que o agente responsável teve oportunidade de defesa. Contudo, por não ter atendido às solicitações do concedente para o saneamento das irregularidades constatadas nem apresentado justificativa, foi mantida a sua responsabilidade.

12. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (CPF 144.184.794-49) e da empresa ADL Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 02.747.579/0001-13) e apurar adequadamente o débito a eles atribuído.

13. No entanto, ao buscarmos maiores detalhes a respeito da empresa ADL Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 02.747.579/0001-13) nos sistemas informatizados que dispomos, não foi possível encontrar nenhum registro da existência da referida construtora e portanto se faz necessário diligenciar à unidade da receita federal na Paraíba e a junta comercial do estado para que nos asseveremos da sua existência de fato.

14. Propõe-se, por conseguinte, com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15.1. realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, aos órgãos adiante indicados, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os seguintes documentos/informações:

15.1.2. à Junta Comercial do Estado da Paraíba, cópia dos registros da empresa ADL Construções e Empreendimentos Ltda. naquela Junta comercial, com seu respectivo contrato social ou outro documento no qual conste a identificação dos sócios da referida empresa;

15.1.3. à unidade local da Receita Federal, que seja encaminhada informação acerca da existência do registro do CNPJ 02.747.579/0001-13 naquele órgão e sua situação atual.

SECEX-PB, 30 de abril de 2014

(assinado eletronicamente)
Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC – Mat. 2952-1